



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 100 /2018
21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/04/2018
PROCESSO Nº 1/1073/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200802047
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: PETROPAR EMBALAGENS S/A
CGF: 06.922.124-3
CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA: ICMS. Omissão de receitas. Acusação fiscal de que a empresa omitiu receitas provenientes da venda de produtos acabados, constatada por meio da aferição do montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos. Julgamento de 1ª Instância pela parcial procedência do auto de infração, tendo em vista a constatação pela perícia de um quantitativo de omissão de receitas inferior ao apurado pela fiscalização. Reexame Necessário conhecido para negar-lhe provimento e confirmar a decisão parcial procedente exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96.

PALAVRAS-CHAVE: Omissão de receitas. Laudo Pericial. Parcial procedência.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL. CONTRIBUINTE OMITIU RECEITAS PROVENIENTE DE VENDA DE PRODUTOS ACABADOS NOS MESES: FEVEREIRO, JUNHO, JULHO E AGOSTO/2003, CONSTATADA ATRAVÉS DA AFERIÇÃO DO MONTANTE DA RECEITA LÍQUIDA INFERIOR AO CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS, CONFORME DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE.

O agente fiscal indicou como dispositivos infringidos os arts. 127, 169, 174, 177 e 827, IV, do Decreto nº 24.569/97, e, além disso, aplicou a penalidade do art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A empresa autuada apresentou Impugnação ao feito fiscal (fls. 61/87), apresentando suas razões de irresignação, pugnando, inclusive, pela realização de perícia a fim de comprovar a não ocorrência da infração apontada.

O julgador monocrático, em despacho fundamentado constante da fl. 227, encaminhou o processo para a Célula de Perícias e Diligências (CEPED) para que fosse realizada uma análise contábil, considerando as alegações da empresa autuada.

Em resposta, a CEPED elaborou o Laudo Pericial de fls. 230/237 em que conclui, ao final, que “considerando as alterações do Quesito 1, foi necessário elaborar outro ‘QUADRO DEMONSTRATIVO DO CONFRONTO CUSTOS DOS PRODUTOS VENDIDOS COM AS SAÍDAS LÍQUIDAS DE 2003’, resultando numa nova base de cálculo no montante de R\$ 1.482.096,20 (hum milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, noventa e seis reais e vinte centavos), representando o somatório das diferenças negativas entre as saídas e o CPV (Custo do Produto Vendido), encontradas nos meses de junho, julho e agosto de 2003”.

No julgamento monocrático (fls. 916/930), o julgador decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, tendo em vista que a Perícia constatou que ocorreu a omissão de entradas em montante inferior ao apontado pelo autuante, tomando como base de cálculo aquela apontada pela CEPED, e submeteu seu *decisum* ao Conselho de Recursos Tributários em Reexame Necessário, tendo em vista a natureza contrária em parte aos interesses do Estado.

O processo foi encaminhado para a Célula de Assessoria Processual Tributária que elaborou o Parecer nº 46/2018 (fls. 937/939), em que sugere, após verificar que a infração está devidamente caracterizada, a confirmação da decisão de parcial procedência, proferida pela 1ª Instância em todos os seus termos.

Os autos foram encaminhados para apreciação da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou (fl. 940) pelo acatamento do referido parecer.

Vale ressaltar que há que há nos autos informação de pagamento parcial do crédito tributário lançado, com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 16.259/2017.

É o Relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Aprecia-se, nessa oportunidade, o reexame necessário por meio do qual o julgador de primeira instância encaminhou a sua decisão contrária à Fazenda Estadual, nos termos do art. 104, da Lei nº 15.614/2014 para análise das Câmaras de Julgamento.

A documentação trazida aos autos consubstancia a lavratura do auto de infração, evidenciando a omissão de receitas cometida pela recorrente proveniente da venda de produtos acabados, constatada por meio da aferição do montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos.

Ocorre que, no curso do processo, o levantamento fiscal foi submetido a uma perícia, tendo a perita, no Laudo Pericial informado ter sido necessário elaborar outro Quadro Demonstrativo do Confronto Custos dos Produtos Vendidos com as Saídas Líquidas de 2003, resultando numa nova base de cálculo, reduzindo o valor da omissão de receita, o que subsidiou o julgamento de parcial procedência proferido pelo julgador singular.

Diante de tudo que foi colocado, restou comprovado o ilícito apontado, haja vista estar demonstrado nos autos a infração cometida, incidindo a penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, com amparo no laudo pericial.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente procedente do feito fiscal, exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO	ICMS	MULTA
JUNHO/2003	R\$ 422.328,99	R\$ 71.795,93	R\$ 126.698,70
JULHO/2003	R\$ 659.179,41	R\$ 112.060,50	R\$ 197.753,82
AGOSTO/2003	R\$ 400.587,80	R\$ 68.099,93	R\$ 120.176,34
TOTAL	R\$ 1.482.096,20	R\$ 251.956,35	R\$ 444.628,86



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

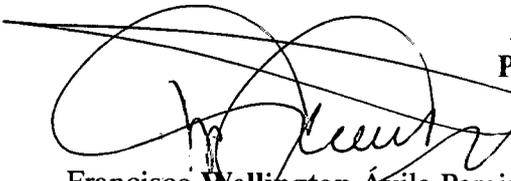
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PETROPAR EMBALAGENS S.A.**, Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer a Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que há nos autos informação de pagamento do crédito tributário com os benefícios do REFIS, instituído pela Lei nº 16.259/2017.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 05 de 2018.

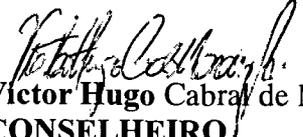

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

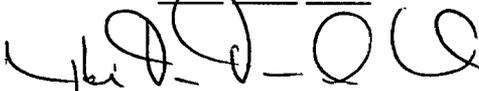

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Morais Junior
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 21/05/18 :


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO